ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL
ADVOCACIA GERAL

LEI Nº 929/PMC/98

Dispõe sobre a Concessão de Benefícios para pagamento de débitos fiscais em atraso, estabelece normas para sua cobrança extrajudicial e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACOAL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Cacoal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º. Os créditos de natureza tributária inscritos em dívida ativa, e que se encontram em fase de cobrança administrativa ou judicial, poderão ser pagos parceladamente, em até 12 (doze) prestações mensais e sucessivas, com valor mínimo de R$ 50,00 (cincoenta reais) por parcela, com acréscimos legais.

Artigo 2º. Para fins de pagamento dos débitos fiscais na forma do artigo 1º desta Lei, fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria da Fazenda, autorizado a emitir boletos de cobranças bancária em nome dos contribuintes em débitos.

Artigo 3º. A cobrança do débito fiscal se dará por iniciativa do Poder Executivo, na forma do artigo segundo desta Lei, onde o contribuinte será notificado para efetuar o pagamento à vista, sendo-lhe facultado ingressar com pedido de parcelamento do débito.

Artigo 4º. O contribuinte deverá requerer o parcelamento no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

§ 1º. O requerimento de parcelamento administrativo do débito fiscal, abrangendo aqueles reclamados em qualquer fase de tramitação administrativa ou judicial, deverá ser protocolado junto à Secretaria de Fazenda, no prazo referido no *caput*, com a indicação do número de parcelas desejadas e das garantias oferecidas, que poderão ser representadas por hipoteca ou caução de nota promissória avalizada.

§ 2º. A apresentação do requerimento de parcelamento importa na confissão da dívida e não implica obrigatoriedade do seu deferimento.

§ 3º. O Chefe do Poder Executivo poderá delegar competência ao Secretário da. Fazenda e ao Advogado do Município, cada um em sua área de atuação, para deferir o requerimento de parcelamento apresentado pelo contribuinte.

§ 4º. O deferimento do pedido de parcelamento, que corresponderá à formalização do acordo com o contribuinte, deverá estar devidamente fundamentado pela autoridade que o deferiu.

Artigo 5º. O saldo devedor parcelado em reais, será representado em unidades equivalentes de Unidade Fiscal de Cacoal - UFC´s.

Artigo 6º. Os débitos ficais parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão acrescidos de juros de mora equivalentes à taxa referenciando do Sistemas Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, e de multa diária de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento), limitada a 20%. (vinte por cento).

Artigo 7º. O atraso superior a 20 (vinte) dias no pagamento do boleto de cobrança bancária, emitido na forma do artigo 2º ou como representativo das prestações objeto dos parcelamentos formalizados, determinará o imediato protesto extrajudicial do débito fiscal.

Parágrafo único. Decorridos 30 (trinta) dias do protesto, perdurando o inadimplemento, o contribuinte perderá os benefícios concedidos por esta Lei, hipótese em que se exigirá o recolhimento imediato do saldo remanescente, de uma só vez, devidamente atualizados e com a aplicação dos acréscimo moratórios previstos na legislação.

Artigo 8º**.** O disposto nesta Lei não se aplica aos créditos tributários lançados de ofício, decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, ou de Isenção ou Imunidade concedidas ou reconhecidas em processo eivados de vícios, bem como aos de falta de recolhimento de tributos retido pelo contribuinte substituto, na forma da legislação pertinente.

Artigo 9º. A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

Artigo 10. Para a realização da cobrança bancária e do encaminhamento do débito fiscal para protesto extrajudicial, fica o Poder Executivo autorizado a contratar os serviços do Banco do Brasil S. A.

Artigo 11. O Poder Executivo deverá baixar atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação desta Lei.

Artigo 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as demais disposições em contrário.

Cacoal-RO, 30 de dezembro de 1.998.

DIVINO CARDOSO CAMPOS
Prefeito Municipal

JUVENILÇO IRIBERTO DECARLI - OAB/RO 248/A

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL
ADVOCACIA GERAL

REQUERIMENTO/TERMO DE PARCELAMENTO E CONFISSÃO DE DÉBITOS FISCAIS

PROCESSO N._____ CDA N.:_____
CONTRIBUINTE:_____
ENDEREÇO:_____
CPF/CGC N._____
INSCRIÇÃO MUNICIPAL N._____

1º) O CONTRIBUINTE acima identificado, desejando usufruir dos benefícios fiscais previsto na Lei n....., de ..../...../....., reconhece e se confessa devedor, em caráter irrevogável e irretratável, da Fazenda Pública do Município de ....., da Importância de R$....., correspondente a .....UFIR, conforme demonstrativo da dívida em anexo.

2º) A importância ora confessada, apurada e registrada, respectivamente, no processo e na certidão de dívida ativa (CDA) acima mencionados, é proveniente de débito fiscal referente a [inserir a espécie da obrigação tributária em débito].

3º) Para a liquidação do débito fiscal confessado, o CONTRIBUINTE requer o seu pagamento em .....parcelas mensais e sucessivas, de igual valor, correspondendo, cada uma delas, à importância de R$....., equivalentes a ..... UFIR, sendo que a primeira deverá ser paga na data do deferimento desse pedido, fixando-se o vencimento das demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

4º) O CONTRIBUINTE concorda, desde já, que com o ato de deferimento desse pedido, considerar-se-á formalizado o acordo de parcelamento do débito fiscal nesse próprio instrumento, obrigando-se as partes a cumprir as condições ora pactuadas.

5º) Para garantia do cumprimento da obrigação ora assumida, o CONTRIBUINTE dá em caução, uma Nota Promissória no valor total do débito parcelado, devidamente avalizada e com vencimento coincidente com a da última prestação do parcelamento.
[OBS: Quando a garantia exigida pelo Fisco Municipal, para deferir o parcelamento, constituir em hipoteca, caberá á Fazenda Pública cuidar de providenciar a competente Escritura Pública de Constituição da Garantia Hipotecária de Débitos Fiscais. Nesse caso, esse item 5º deveria mencionar apenas a existência da referida garantia hipotecária.
Ainda, no caso de dispensa de garantias, esse item 5º deverá ser suprimido]

6º) Nos termos previsto na legislação concessiva do benefício fiscal, o CONTRIBUINTE deverá efetuar o pagamento das parcelas por meio de boletos de cobrança bancária, a serem emitidos pela Fazenda Pública e enviados diretamente para o endereço acima informado.

7º) No caso de atraso no pagamento das parcelas, serão devidos juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), acumulada mensalmente, contados da data do vencimento da parcela até a data do seu efetivo pagamento, acrescido de multa de 0,33% ao dia, até o limite de 20%.

8º) O CONTRIBUINTE declara-se ciente e concorda, de forma irrevogável e irretratável, que havendo atraso superior a .....[Inserir a mesma quantidade de dias prevista no art. 7º da Lei] dias no pagamento de determinada parcela representada pelo boleto de cobrança bancária, ocorrerá o vencimento extraordinário da integralidade do débito, concordando desde já com o protesto extrajudicial da dívida fiscal, por falta de pagamento.

9º) Decorridos 30 (trinta) dias do protesto e perdurando o inadimplemento, o CONTRIBUINTE perderá os benefícios fiscais concedidos pela Lei e por este instrumento, hipótese em que se exigirá o recolhimento imediato do saldo remanescente do débito fiscal, de uma só vez, acrescido moratórios previstos na devidamente atualizados e com a aplicação dos acréscimo moratórios previsto na legislação.

10º) Fica eleito o Foro da Comarca de ....., para dirimir qualquer controvérsia originária desse instrumento.

E, para que possa produzir seus jurídicos e legais efeitos, o CONTRIBUINTE firma o presente instrumento em 03 (três) vias, que somente passará a Ter vigência como Acordo de Parcelamento dos Débitos Fiscais, após assinado pelo representante da Fazenda Pública Municipal, deferindo o pedido de parcelamento.

Cacoal, de de 1998

_____
Assinatura do CONTRIBUINTE

DE ACORDO EM __/__/___

_____
Nome e Assinatura do Secretário da Fazenda/Finanças

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI N.

SENHOR PRESIDENTE

Senhores Vereadores

Com a presente, tenho a honra de submeter a apreciação de Vossas Excelências, o incluso Projeto de Lei que "Autoriza o Poder Executivo Municipal a contrair financiamento, a oferecer garantias, e dá outras providências".

A situação econômico financeira da Prefeitura Municipal de Cacoal foi objeto de análise pela Caixa Econômica Federal, que atestou ao Município de Cacoal a capacidade econômico financeira para contrair financiamentos no valor de R$ 1.850.934,00 (um milhão, oitocentos e cinqüenta mil, novecentos e trinta e quatro reais) do programa **PRÓ – SANEAMENTO.**

O objeto deste financiamento é a conclusão de mais uma etapa do **PROJETO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DE CACOAL**, etapa que beneficiará, aproximadamente 8.900 pessoas, ou cerca de 1.780 famílias.

Investimento em saneamento básico significa não só melhor a qualidade de vida das pessoas, mas sobretudo, prevenir doenças e gastos em medicina curativa.

Diante do exposto, na certeza da convicção de Vossas Excelências, contamos com a aprovação do incluso Projeto de Lei.

Atenciosamente,

DIVINO CARDOSO CAMPOS
Prefeito Municipal

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL
ADVOCACIA GERAL